

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

OBJETIVANDO OFERTAR UM MAIOR CONFORTO NA COMPREENSÃO DESTA PEÇA RECURSAL E SEUS ANEXOS, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO EM FORMATO PDF ATRAVÉS DO LINK: https://drive.google.com/open?id=1ncu-Rz1F3_RjjCEodxo5n3JDDm_rC7Si&usp=drive_fs

AO

ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL/DF.

PREGÃO SRP Nº 01/2023

Senhor Pregoeiro,

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.531.702/0001-33, com sede a Rua Joaquim Martins de Siqueira, nº 203, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP: 78.068-484, neste ato representada por sua proprietária Srª ZAIDE MARIA NECKEL, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6039494197 SSP/RS, e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 466.448.650-20, com fundamento no dispositivo legal, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar estas

CONTRA-RAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta, brilhante, e legal por observar os ditames da legislação de regência, reconheceu e declarou habilitada e vencedora esta empresa recorrida.

TEMPESTIVIDADE

A Presente Contrarrazões é plenamente tempestiva, uma vez que conforme deliberado na própria ata da licitação, assim como constante do sistema COMPRASNET, abriu-se prazo de contrarrazões até a data de 12/05/2023, assim são as razões ora formuladas definitivamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa IDÔNEA e POSSUI SUA SITUAÇÃO CADASTRAL DEVIDA E ASSIDUAMENTE REGULAR, toda documentação regularmente constante em SICAF, já é prestadora de serviços por meio de vários contratos públicos, tanto no estado do Rio Grande do Sul, como no estado de Mato Grosso, atendendo órgãos municipais, estaduais e Federais de nossa nação, sempre com eficiência, zelo, excelente no tratamento com pessoas e primando pelo que há de melhor em matéria de qualidade, juntamente com o menor preço ofertado ao ente público, mantendo sempre sua assídua regularidade.

Entretanto, a RECORRENTE, apresentou recurso, requerendo um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, qual seja especialmente o intuito do atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato, sendo como ocorreu e foi avaliado pela R. Comissão de Licitação que de modo acertado consagrou habilitada e vencedora esta Recorrida.

A Recorrente alega em suma que, esta Recorrida deveria ser desclassificada por "enviar um anexo solicitado fora do prazo", que feriria a isonomia entre os licitantes.

ENTRETANTO EM QUE PESE A TENTATIVA DA RECORRENTE, RAZÃO NÃO ASSISTE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, COMO PASSAMOS A PORMENORIZAR, MERECENDO SER MANTIDA INCÓLUME A ACERTADA, LEGAL E JUSTA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA NA PRESENTE LICITAÇÃO ESTA EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, POIS TODO O CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SE DEU COM O ESTRITO CUMPRIMENTO LEGAL, E INDO AO ENCONTRO DO ENTENDIMENTO DAS NORMAS QUE REGEM COM O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO E INTERESSE DO ENTE CONTRATANTE.

Em que pese o preclaro conhecimento técnico da Recorrente, com relação aos processos de licitação, razão não lhe assiste como passamos a pormenORIZAR.

Conforme mencionado pelo próprio Recorrente, deve ser analisado o decorrer do processo licitatório, onde se constata que esta Recorrida cumpriu fielmente todas as exigências edilícias, assim como restou comprovado que possui a comprovação de aptidão em todas as exigências legais, com suas certidões, habilitações ilibadas, e sua proposta restou comprovada a exequibilidade, validade e regularidade.

Nesse sentido esta Recorrida, se consagrou vencedora na disputa de lances em 01 (um) dos lotes deste certame, ofertando o melhor preço e economia ao ente contratante, prontamente ao solicitada encaminhando a proposta realinhada ao final da fase de disputa, sendo suspenso o pregão para análise e posteriormente fora reaberto com solicitações de diligências para ambos os lotes pela D. equipe pregoeira, somente para esclarecimentos e pormenores com relação as composições de custos.

Entretanto, somente em uma das solicitações de diligências de composições de custos, esta Recorrida em razão de dificuldades técnicas acabou encaminhando complementação com mero ínfimo atraso, mas em nada que viesse a atrapalhar o curso do processo, pois inclusive em razão do horário do prazo concedido para envio já seria suspensa a sessão para nova análise pela comissão de licitação, sendo assim, regularmente prosseguiu-se com a suspensão, análise e reabertura com continuidade, ainda posteriormente com novos pedidos de complementações para ambos os lotes, sendo ao final acertadamente concluídas as diligências, sanadas as eventuais dúvidas e acertadamente ao final declarada esta Recorrida vencedora do certame por cumprir com todas as exigências de habilitação e comprovar o melhor preço e benefício ao ente contratante.

Nesse sentido da breve demora por dificuldades no encaminhamento de mero arquivo de complementação. Frisa-se a "mera complementação", em razão de que todos os documentos de habilitação exigidos pela lei de licitações e requeridos em edital, estes foram fielmente e regularmente apresentados antes do certame comprovando e plena regularidade desta Recorrida.

Ponderamos neste momento oportuno, que as mencionadas diligências foram tão somente no intuito de pormenorização dos valores constantes nas planilhas de composição de custos e ocorreram para ambos os lotes, no intuito especial de comprovar a exequibilidade e segurança ao ente público, e trazemos a baila que no decurso do prazo do presente recurso ocorreu mais 01(um) certame com dois novos lotes de restaurantes comunitários por esta mesma equipe licitante, inclusive os valores finais do pregão foram semelhantes ao do presente caso.

Assim, comprovando que as diligências foram tão somente por precaução, não cabendo neste caso, sequer a eventual remota análise de desclassificação, por mero ínfimo atraso no envio de documento complementar que tão somente reiteraria a condição pré-existente de validade, exequibilidade e regularidade da proposta ofertada com o melhor preço ao ente público, cumprindo fielmente o objetivo do processo licitatório.

Ademais, o acertado acolhimento e continuidade pelo R. pregoeiro se deu fielmente cumprindo as normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios, vez que o edital não constitui um fim em si mesmo, pois trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outrossim, por amor ao argumento, devemos trazer à baila os princípios licitatórios, que permitem ao pregoeiro a análise documental, com uma ampla visão da documentação apresentada, assim como a necessidade de diligenciar o necessário, no intuito de garantir o objetivo da licitação com o benefício ao ente público, e economia ao ente contratante, vez que sanear/diligenciar as documentações passou a ser quase que uma exigência pelo atual entendimento do TCU, e não fere o princípio da isonomia vez que "TCU: sanear documento em licitação. A prevalência do fim sobre os meios".

Veja que o objetivo do processo de licitação é buscar o melhor preço ao ente público, mas com exigências mínimas de contratação para a garantia da execução contratual por empresa idônea e que tenha a capacidade e condições de executar o contrato, assim como garantia a execução deste.

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

NO PRESENTE CASO ESTAVAMOS JUSTAMENTE NESTA FASE DE DILIGÊNCIAS, E EM NADA ATRAPALHOU O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, SENDO ÍNFIMA A OCORRÊNCIA, E DE MERO ESCLARECIMENTO, NÃO ALTERANDO A CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE.

Veja que o referido anexo foi tão somente para apresentação de pormenores na diligência solicitada pela equipe de licitação, não trazendo qualquer novidade ao processo licitatório.

Ainda com relação a não ter ocorrido qualquer isonomia entre os participantes, o TCU emitiu ainda o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

A esse respeito, destacamos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1170/2013 – TCU – Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.05 .2013. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

NESSE SENTIDO, A CONDIÇÃO DE REGULARIDADE E VALIDADE DA PROPOSTA DESTA RECORRIDA É INCONTESTE, ainda, sendo a proposta desta Recorrida a mais benéfica e econômica ao ente licitante, indo assim ao encontro do

objetivo do certame.

Além de todo o exposto, por mera análise de pesquisa, se constam várias apresentações e diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) que privilegiam a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação de licitante, a fim de se evitar o formalismo exagerado, o que ocorreu e ainda pode ocorrer no presente caso, em sendo o entendimento do D. pregoeiro com o intuito do melhor resultado do certame.

Portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os eventuais erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, ESPECIALMENTE NESTE CASO QUE A REGULARIDADE JÁ ESTAVA COMPROVADA PELAS PROPOSTAS E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, TENDO OCORRIDO SOMENTE NOVAS SOLICITAÇÕES DE PORMENORIZAÇÕES PELA EQUIPE DE LICITAÇÃO, REAFIRMANDO A REGULARIDADE.

Assim a regularidade desta Recorrida e dos atos do certame são incontestáveis, devendo SER MANTIDA A DECISÃO INICIAL QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, DANDO ASSIM PROSSEGUIMENTO A CONCLUSÃO DO CERTAME.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Mantendo o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação e êxito do PREGÃO SRP Nº 01/2023, DEVE SER MANTIDO EM SUA DECISÃO INICIAL QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, dando prosseguimento a respectiva homologação e formalização contratual, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de defesa recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo assim à adjudicação do contrato à empresa Recorrida, Refeições Norte Sul LTDA, considerando a clara e comprovada regularidade da Recorrida, respeitando especialmente o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE QUE LEVA A ESCOLHA DA MELHOR E MAIS VANTAJOSA PROPOSTA DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DOCUMENTAIS, PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS COMENSAIS, PRINCIPAIS BENEFICIÁRIOS NO OBJETO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO, sendo que esta Recorrida comprovadamente cumpre todos os requisitos do edital e comprovadamente possui a capacidade que se exige para a execução, assim como apresentou a proposta mais vantajosa ao ente contratante.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

4. Alternativamente ainda, considerando que é incontroversa a regularidade da Recorrida, e considerando a economia do ente público, pois inexistiu qualquer dano ao mesmo e inexistente vício insanável ao presente processo licitatório, requer seja diligenciado pela D. Comissão de Licitação e solicitada qualquer documentação complementar, para se sanar qualquer dúvida eventualmente existente, pois a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, vez que esta Recorrente cumpre fielmente com todos os Requisitos do Edital, sendo o menor custo para o ente contratante e comprovadamente capaz de executar.

5. Outrossim ainda por amor ao argumento, em extrema hipótese, caso não sejam aceitos os pleitos acima, considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao certame, esta Recorrida não pode ser desclassificada, pois o que nem se quer imaginar, mas estar-se-ia levando ao presente processo a possíveis análises de beneficiamento à terceiros recorrentes, que não se adequam, as fases de lances e buscam incansavelmente as tentativas de desclassificação das verdadeiras e efetivas propostas em benefício do ente público, merecendo assim ser anulado o certame havido, com a marcação de nova data com regular tramite desde seu início.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Proporcionalidade, Legalidade e Deferimento.

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA

CNPJ: 97.531.702/0001-33

ZAIDE MARIA NECKEL

Rg nº 6039494197 SSP/RS / CPF/MF sob o nº 466.448.650-20

[Voltar](#) [Fechar](#)